



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600171-17.2024.6.21.0116 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ

**Recorrente:** MILENA STRZYKALSKI

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR O REGISTRO TEMPESTIVO OU A DESÍDIA E MÁ-FÉ QUE O IMPEDIU. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. SÚMULA N. 20 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MILENA STRZYKALSKI contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas (PP), em Minas do Leão, tendo em vista a ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária tempestiva.

Segundo a fundamentação da sentença, “o partido registrou a filiação com data de 01.07.2024”, de modo que não foi preenchido o requisito atinente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação partidária até 6 meses antes do pleito, e “A pretensão de que seja reconhecido o dia 05.04.2024 como data da filiação junto ao Partido Progressistas - PP - está fundada em documento (mensagem de uma tela supostamente recebida da agremiação partidária), produzido unilateralmente e destituído de fé pública, o que, nos termos da Súmula nº 20/TSE, **não permite a comprovação da referida condição de elegibilidade.**” (ID 45683788 - *grifado no original*)

Inconformada, a recorrente aduz que solicitou sua filiação, via internet, a tempo de preencher a condição de elegibilidade e que o partido respondeu, por correio eletrônico, informando o recebimento de sua filiação; que o partido disponibilizou o sistema virtual justamente para efetivar a filiação; que deve ser privilegiado o direito fundamental à elegibilidade; e que a agremiação agiu com desídia. Assim, pugna pela reforma da sentença, para que seja alterada a data da filiação, passando a constar 05.04.2024, e deferido seu pedido de registro de candidatura. (ID 45683800)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** à recorrente.

**A legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição** (art. 9º da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, inclusive para “cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura” (art. 19 da Lei 9.096/95, na redação dada pela Lei 13.877/2019). Lê-se nos referidos dispositivos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção** municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura** a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

**A excepcionalidade do registro por meio da Justiça Eleitoral fica bem explicitada no §2º do art. 19 da Lei 9.096/05:**

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Dessa disciplina extrai-se que, nos termos da lei, **não é qualquer prejudicado pela inobservância do registro tempestivo que pode alcançar sua correção diretamente à Justiça Eleitoral, mas apenas aquele cujo prejuízo decorreu de “desídia ou má-fé”**.

É à luz desse contexto legal que deve ser compreendida tanto o art. 28, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, como a súmula n. 20, nos quais se lê:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Cabe ressaltar que essa lógica se aplica não apenas para o caso de não haver filiação anotada no sistema FILIA, mas também quando se trata de filiação intempestiva, como se depreende do disposto no art. 20, §2º, da Res. TSE n. 23.596/2019, *in verbis*:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, **considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA** na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

§ 2º **Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo**, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (g. n.)

Definidos os parâmetros normativos de análise, **verifica-se que a prova trazida aos autos e invocada no recurso não é apta a comprovar a filiação tempestiva.**

Com efeito, o **único elemento** apresentado consiste em uma **captura de tela, desacompanhada de ata notarial**, retratando um correio eletrônico remetido por “[filiese@filiese.progressistas.org.br](mailto:filiese@filiese.progressistas.org.br)” com a seguinte mensagem:

Temos o prazer de informá-lo(a) que a **sua solicitação de filiação foi recebida** com sucesso. Este comunicado tem o objetivo de confirmar que seu pedido foi recebido conforme os procedimentos estabelecidos. Sua **solicitação foi encaminhada ao diretório responsável que irá realizar as devidas verificações e procedimentos necessários para proceder sua filiação...** (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento baseou-se na circunstância de que a prova é **documento produzido de forma unilateral**, de modo que não pode ser admitido para demonstrar a filiação, na linha da jurisprudência pacífica do TSE, consolidada da Súmula n. 20 e adotada nas citadas resoluções.

Não obstante, ainda que se considere que a prova possui caráter bilateral em sua origem, já que a mensagem recebida constitui resposta que decorre da interação entre a recorrente e o partido, o seu conteúdo **não comprova, efetivamente, a filiação**, e sim indica o **recebimento da solicitação** nesse sentido, conforme expressamente referido no texto, o que não é capaz, isoladamente, de demonstrar o tempestivo ingresso nos quadros da grei.

Nesse sentido, é oportuno citar o seguinte julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime por meio do qual o TRE/PB indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal pela Paraíba nas Eleições 2022, haja vista a ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da Súmula 20/TSE, "[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

3. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, a candidata apresentou "certidão de composição do PATRIOTA; dados do FILIA (acesso interno da agremiação); declaração do Secretário-Geral do Patriota na Paraíba, registrando a filiação da requerente em 17/3/2022; **recibo de filiação** do Patriota, com data de 17/3/2022", documentos, contudo, desprovidos de fé pública e **insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros da grei**. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

4. No tocante à pretensão de se provar a filiação com base em diálogo de WhatsApp, anoto que o TRE/PB assentou que a "candidata não fez parte sequer da aludida conversa". Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº060100698, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/10/2022 - g. n.)

Outrossim, que ficou demonstrado que a agremiação reconheceu a desídia, o que permitia a presunção favorável à filiação, na esteira de recente julgado desse e. TRE-RS.

Nesse contexto, sem comprovação da filiação tempestiva e, por conseguinte, de condição de elegibilidade, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar